



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2020

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A Câmara Municipal de Icaraíma aprovou o projeto de lei em referência, que altera o § 6º do art. 24, da Lei Municipal nº 519/2010, com a seguinte redação:

“§ 6º As normas para realização da eleição que trata este artigo serão determinadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo chefe do Poder Executivo, assegurando a participação de toda a comunidade escolar que deverá ter direito a voto;

I – Considera-se comunidade escolar: todos os pais ou responsáveis, alunos com mais de 16 anos, professores e demais funcionários do estabelecimento de ensino.”

Em que pese o nobre intuito dos vereadores Agnaldo Alberto Cardoso e Juliana Marques Meirinho, autores do projeto de lei questão, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu veto integral, eis que, as alterações almejadas são matérias de competência de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Examinandos os termos e a finalidade dos efeitos práticos da proposição legislativa em referência, de plano consta-se flagrante inconstitucionalidade decorrente de afronta ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da Federal, dos incisos II e IV do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e do inciso I do art. 9º da Lei Orgânica Municipal de Icaraíma, como passa-se a demonstrar:

A Constituição da Federal dispõe a respeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

a) (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Constituição do Estado do Paraná, por sua vez, assim dispõe sobre o tema em questão:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - (...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

A Lei Orgânica Municipal de Icaraíma, em seu artigo 9º, claramente estabelece **competência privativa do Município**, legislar sobre os seguintes assuntos:

Art. 9º- Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos e interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

g) organização de seu governo e administração;

(...)

r) remuneração dos servidores públicos municipais;

s) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

6. Servidores públicos municipais;

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, eis que, **visa alterar regras estabelecidas no PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, especificamente, quanto aos critérios de eleição para direção dos estabelecimentos de ensino do Município.**

Por conta disso, qualquer projeto que tenha por objeto alterar a legislação municipal em relação aos direitos e deveres dos servidores públicos, tem sua iniciativa integralmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, logicamente vedada, em consequência, a iniciativa do Poder Legislativo para tal finalidade.

De tal modo, claramente se percebe a plena incidência do princípio constitucional da reserva legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, no inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná e no inciso I do art. 9º da Lei Orgânica Municipal de Icaraíma.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: gabinete@icaraima.pr.gov.br - www.icaraima.pr.gov.br

em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Para concluir, cumpre enfatizar-se a inadequação de eventual sanção ao projeto de lei em exame, posto que, segundo a jurisprudência do STF, mesmo que se sancionasse o projeto de lei em causa, o vício de origem jamais extirparia do referido projeto de lei a inconstitucionalidade resultante da usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal. Veja-se:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, **nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [**ADI 1197**, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 18-5-2017, *DJE* 114 de 31-5-2017.]

Como se percebe, ainda que a se entendesse ser caso de sanção, está jamais extirparia o insanável vício de origem, consubstanciado na usurpação do poder de iniciativa, que constitucionalmente está expressamente reservado privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 008/2020.


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal